



ID: 5837841

Documento assinado eletronicamente por DANIEL DA SILVA FERREIRA Mat. 966590-0 em 29/04/2024 às 15:23:27, JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO Mat. 966640-0 em 29/04/2024 às 15:24:18, ANTONIO FERREIRA FILHO Mat. 966577-3 em 29/04/2024 às 15:27:43, AMANDA TEIXEIRA MELO Mat. 966576-5 em 29/04/2024 às 15:29:36, MARCUS ANDRE COSTA ALMEIDA Mat. 966847-0 em 29/04/2024 às 15:30:09, GIZELIA ALVES AMORIM Mat. 966573-0 em 29/04/2024 às 15:32:37 e LUCILENE FERNANDES DA SILVA Mat. 966749-0 em 29/04/2024 às 16:01:29.

PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Processo: 3200.114116.2023

Interessado: DIRETORIA DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO - SEMINFRA

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM VIAS NA SANTA AMÉLIA E TABULEIRO DOS MARTINS, NA CIDADE DE MACEIÓ/AL.

RESULTADO DE HABILITAÇÃO – APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 16/2023

A presente decisão refere-se à fase externa do procedimento licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, sob o regime de execução indireta de empreitada por preço unitário, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM VIAS NA SANTA AMÉLIA E TABULEIRO DOS MARTINS, NA CIDADE DE MACEIÓ/AL.

Consoante se evidencia dos autos, o Edital foi publicado no Diário Oficial do Município de Maceió e Jornal de Grande Circulação – TRIBUNA, ambos no dia 27/12/2023.

Conforme se observa da Ata, a sessão inaugural foi realizada no dia 31/01/2024, tendo o certame contado com a participação de 12 (doze) empresas interessadas, a saber, presencialmente: ENGENHARIA DE MATERIAS LTDA, SVC CONSTRUÇÕES LTDA, GPS EMPREENDIMENTOS LTDA, AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA, SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA, LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA, F.P. CONSTRUTORA LTDA, NOVATEC – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e o CONSÓRCIO SANTA AMELIA, tendo como empresa Líder JD CONSTRUTORA LTDA, as demais empresas, entregaram seus envelopes de habilitação e proposta de preços devidamente lacrados, são elas: VEGAS CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÕES LTDA e o CONSÓRCIO SANTA AMÉLIA, celebrado entre as empresas AAHBRANT ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA, e COMERCIAL E CONSTRUTORA FÊNIX EIRELI, tendo como líder a primeira empresa. Todas as empresas foram credenciadas de acordo com os termos do edital.

A CPLOSE conduziu a sessão, de modo que realizada a abertura dos envelopes de habilitação das empresas licitantes, em virtude de grande número de licitantes, foi convencionado em comum acordo com os representantes das empresas, que a documentação de habilitação das licitantes seria disponibilizada posteriormente, contando a partir da disponibilização, um prazo de 5 dias úteis para apresentação de considerações, por meio do e-mail da CPLOSE. Assim, havendo a necessidade de análise dos documentos apresentados pelas licitantes por parte desta Comissão e da Equipe Técnica da SEMINFRA e também para a realização de eventuais diligências por parte da CPLOSE, suspendeu-se a sessão.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

No prazo estabelecido, o CONSÓRCIO SANTA AMÉLIA, que tem como líder a empresa JD CONSTRUÇÕES LTDA e a empresa AMORIM BARRETO apresentaram suas considerações, as quais foram enfrentadas pela Equipe Técnica da SEMINFRA, conforme parecer acostado aos autos.

Ademais, a CPLOSE ao analisar a documentação apresentada pelas demais licitantes constatou que quanto à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, e econômico-financeira, todas as licitantes atenderam as exigências do edital para os itens 8.10, 8.11, 8.12 e 8.13.

Após a análise de todos os argumentos, esta CPLOSE exarou a seguinte decisão, a qual teve seu extrato publicado no Diário Oficial do Município de Maceió e Jornal de Grande Circulação – TRIBUNA, ambos no dia 02/04/2024.

CONCLUSÃO:

*No mais, tendo em vista os argumentos apresentados, após análise jurídica, fiscal e trabalhista, técnica e econômico-financeira, esta CPLOSE **DECLARA** como **HABILITADAS** as empresas: **ENGENHARIA DE MATERIAS LTDA, SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA, AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA, GPS EMPREENDIMENTOS LTDA, LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA e NOVATEC – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e, como **INABILITADAS** as empresas: **SVC CONSTRUÇÕES LTDA, CONSÓRCIO SANTA AMELIA, tendo como empresa Líder JD CONSTRUTORA LTDA, F.P. CONSTRUTORA LTDA, VEGAS CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÕES LTDA e CONSÓRCIO SANTA AMÉLIA, tendo como líder AAHBRANT ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA.***

*Diante do exposto abre-se, **prazo de 05 (cinco) dias úteis** para interposição de recurso administrativo acerca da decisão em tela a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial do Município e no site oficial de licitação do município, <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br>, conforme preconiza o art. 109, I, a, da Lei n. 8.666/93.*

Ocorre que, em face da referida decisão, as licitantes F.P. COSNTRUTORA LTDA, CONSÓRCIO SANTA AMÉLIA, tendo como líder a empresa AAHBRANT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e o CONSÓRCIO SANTA AMÉLIA, tendo como líder a empresa JD CONSTRUTORA LTDA, interpuseram recurso, visando a reforma do julgado.

A licitante F.P. CONSTRUTORA LTDA se insurgiu contra a decisão que a inabilitou, trazendo como argumento de que teria apresentado Declaração de Visita ao local da obra, de sorte que a ausência de assinatura de membro da SEMINFRA no referido documento.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

No sentir da recorrente, manter a decisão implica em excesso de formalismo, porquanto, a declaração, devidamente assinada pelos representantes da empresa teria atingido ao objetivo do documento, qual seja, declarar ter visitado e que tem conhecimento do local da obra.

Para lastrear sua tese, fez menção ao Acórdão 1842/2013- do TCU- plenário, no sentido de que o edital deve prevê a possibilidade de substituição da declaração e visita, por declaração de responsabilidade pelo técnico da empresa licitante.

Ainda à guisa de argumento, transcreve o Acórdão 138/2024, do TCU, o qual afirma que a obrigatoriedade da visita do local é possível desde que imprescindível ao cumprimento das obrigações.

De outro norte, o CONSÓRCIO SANTA AMÉLIA, que tem como líder a empresa AAHBRANT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA aduziu em suas razões o seguinte:

Que, ao contrário do contido na decisão, a recorrente teria sim cumprido a exigência do edital, notadamente, no que se refere à comprovação de capacidade técnico-operacional, já que comprovou ter executado o item 9 do edital, na quantidade exigida.

Por fim, o CONSÓRCIO SANTA AMÉLIA, que tem como líder a empresa JD CONSTRUTURA LTDA, aduziu que cumpriu o exigido no item 9 da planilha relacionada à capacidade técnico-operacional, conforme demonstrado pelas CATS de fls. 58673.

Aberto prazo, a licitante LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA, apresentou contrarrazões, tão somente quanto ao recurso manejado pelo CONSÓRCIO SANTA AMÉLIA, que tem como líder JD CONSTRUTORA Ltda, pugnando pela manutenção da decisão.

Este é o relatório, passamos a decidir.

DOS REQUISITOS EXTRINSECOS

Conforme é cediço, o recurso, para ser admitido, deve preencher requisitos objetivos, quais sejam, endereçamento correto, legitimidade e tempestividade.

No caso em concreto, observa-se que a licitante é parte legítima, direcionou corretamente o recurso e observou o prazo legal, de forma que preenche os requisitos, devendo, portanto, ser conhecido.

DOS RECURSOS APRESENTADOS

Com o objetivo de uma melhor compreensão, passaremos a analisar os recursos de forma individualizada.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE F.P. CONSTRUTORA LTDA

Ao se analisar o recurso manejado, tem-se que o argumento cerne gira em torno do excesso de formalismo, por inabilitar a recorrente, em virtude da ausência de assinatura de membro da área responsável da SEMINFRA.

Antes de se adentrar ao mérito, cumpre fazer uma digressão acerca das normas que regulamentam o certame licitatório.

Pois bem, como é sabido, a licitação é regida por vários princípios, merecendo destaque o da legalidade, transparência, obediência ao instrumento convocatório e razoabilidade, por se aplicarem ao caso em análise.

Neste sentido, tem-se que a decisão recorrida, ao inabilitar a licitante recorrente entendeu que houve sim desobediência do edital, já que, referido instrumento exige que a declaração de visita seja assinada/atestada por membro da Equipe Técnica da SEMINFRA.

Acontece que, a despeito da necessidade de se obedecer aos requisitos do edital, cumpre aplicar, com vistas a permitir o maior número de licitantes- princípio da ampla concorrência- uma interpretação hermenêutica da norma, isto é, buscar o real objetivo do edital.

Nesta senda, resta indiscutível que, de fato, a declaração apresentada pela licitante atinge ao objetivo do edital, qual seja, fazer com que os licitantes tenham conhecimento do local da obra, e, sobretudo, garantir a execução da mesma.

Aliás, tal entendimento já foi consolidado pelo TCU, em vários julgados, senão vejamos.

Acórdão 2672/2016-Plenário

Enunciado

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Acórdão 802/2016-Plenário

Enunciado

Mesmo que seja tecnicamente justificável a avaliação do local de execução do objeto antes da formulação das propostas, o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra.

De fato, no caso dos autos, tem-se que a declaração apresentada pela recorrente demonstra que a mesma tem conhecimento do local da obra, atendendo, por consequência, ao objetivo do edital, de forma que desconsiderar o seu teor, ante a ausência de assinatura de membro da SEMINFRA, configura-se como formalismo excessivo, de sorte que esta CPLOSE entende por reformar a decisão, com vistas a habilitar a recorrente à próxima fase do certame.

DO RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO SANTA AMÉLIA – EMPRESA LÍDER AAHBRANT ENGEHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Conforme se observa do recurso interposto, a recorrente se insurge contra a sua inabilitação, ao argumento de que teria sim atendido ao requisito do edital, no que se refere à capacidade técnico operacional, especificamente, quanto ao item 9 da planilha.

A Diretoria Técnica, ao analisar as razões recursais, emitiu parecer, nos seguintes termos:

“Após análise do recurso, verificou-se que o Consórcio Santa Amélia (líder Aahbrant Engenharia & Construções LTDA), possui qualificação técnica operacional para o item 9 “execução de sarjeta de concreto usinado, moldada in loco em trecho reto, 30 cm base x 10 cm altura”, com quantidade exigida de 7.967,17 m”.

Tem-se, desta feita, que o recurso manejado merece ser acolhido e provido, com vistas a reformar a decisão e habilitar o consórcio recorrente.

RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO SANTA AMÉLIA – EMPRESA LÍDER JD CONSTRUTORA LTDA

Conforme se observa do recurso interposto, a recorrente se insurge contra a sua inabilitação, ao argumento de que teria sim atendido ao requisito do edital, no que se refere à capacidade técnico operacional, especificamente, quanto ao item 9 da planilha.

A Diretoria técnica, em parecer, afirmou o seguinte:



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

“A licitante foi inabilitada por não comprovar possuir capacidade técnica operacional para o item 9, “execução de sarjeta de concreto usinado, moldada in loco em trecho reto, 30 cm base x 10 cm altura”, por não possuir a quantidade mínima exigida de 7.967,17 m. O presente consórcio possui a qualificação técnica profissional para o serviço, porém não é possível mensurar o quanto foi executado no atestado CAT FL-58673. Em tal atestado, não é fornecida quantidade em unidade metro, assim como não é possível extrair nenhuma informação quanto as dimensões daquilo que foi executado. Tampouco, a licitante se preocupa em reunir valores, sejam eles de referências técnicas ou de uso mercadológico, para a comprovação daquilo executado. A quantificação do serviço em atestado, utilizando as dimensões do serviço do projeto objeto desta licitação, não é coerente, visto que são obras distintas, com finalidades e situações de execução e contratação distintas”.

Como bem observado no parecer, em que pese a recorrente afirmar que atendeu às exigências editalícias, verifica-se que a CAT, além de trazer o quantitativo em medida diversa, não indica elementos que pudessem delimitar a natureza e dimensões do serviço, de forma a tornar claro o atendimento à exigência, o que efetivamente não ocorreu, no caso em tela.

Nesta linha de pensamento, verifica-se que o recurso não pode ser provido, porquanto, não restou evidenciado equívoco na decisão, mantendo-se, por consequência, a decisão incólume, quanto à inabilitação da recorrente.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, esta CPLOSE conhece dos recursos e contrarrazões, porque tempestivos, contudo decide por NEGAR PROVIMENTO ao recurso manejado pelo **CONSÓRCIO SANTA AMELIA**, tendo como empresa Líder JD CONSTRUTORA LTDA e DAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pela licitante **F.P. CONSTRUTORA LTDA** e pelo **CONSÓRCIO SANTA AMÉLIA**, tendo como líder AAHBRANT ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA, para reformar parcialmente a decisão de habilitação, da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 16/2023, nos seguintes termos:

Esta CPLOSE DECLARA como **HABILITADOS** às empresas: **ENGENHARIA DE MATERIAS LTDA, SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA, AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA, GPS EMPREENDIMENTOS LTDA, LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA, NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, F.P. CONSTRUTORA LTDA** e o



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
CONSÓRCIO SANTA AMÉLIA, tendo como líder AAHBRANT ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA. e, como **INABILITADOS** às empresas: **SVC CONSTRUÇÕES LTDA, VEGAS CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÕES LTDA** e o **CONSÓRCIO SANTA AMELIA**, tendo como empresa Líder JD CONSTRUTORA LTDA.

Diante da conclusão da análise dos recursos apresentados, fica designada a data de **03 de maio de 2024**, para sessão de abertura dos envelopes referentes às propostas de preços, **às 09h00**, na sala de reuniões, na sede da SEMINFRA, localizada à Rua Barão de Jaraguá, 398, Jaraguá – Maceió/AL.

Nada mais havendo a constar, lavra-se a presente que, depois de lida, será assinada por esta CPLOSE.

Maceió/AL, 29 de abril de 2024.

DANIEL DA SILVA FERREIRA
Presidente da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966590-0

AMANDA TEIXEIRA MELO
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966576-5

LUCILENE FERNANDES DA SILVA
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966749-0

ANTÔNIO FERREIRA FILHO
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966577-3

MARCUS ANDRÉ COSTA ALMEIDA
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 964847-0

GIZÉLIA ALVES AMORIM
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966573-0

JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS NETO
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966640-0